



**EMENDA Nº - CCT**  
(ao PLS nº 484, de 2011)

Acrescentem-se ao Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2011, os seguintes artigos 3º e 4º:

“**Art. 3º** O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*‘Parágrafo único.* Tratando-se de crime contra a honra praticado por meio da rede mundial de computadores, quando da comunicação do crime a autoridade policial deverá acessar o endereço eletrônico indicado, imprimir a imagem do material ofensivo e lavrar o respectivo termo, em que certificará a divulgação do material referido. (NR)’

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 484/2011, de autoria do eminente senador Eduardo Amorim, é uma elogiável iniciativa na direção de se atualizar a legislação penal com o objetivo de combater os crimes contra a honra praticados pela Internet. De fato, nessa modalidade de crime, pela Internet, as repercussões sobre a honra, subjetiva e objetiva, são inquestionáveis, na medida em que milhares de pessoas podem acessar as informações caluniosas ou difamantes e retransmiti-las, numa cadeia sem fim.

A emenda que ora apresentamos pretende aprimorar a proposição, oferecendo os meios à autoridade policial para que possa materializar as provas do crime cometido.

Nesse sentido, propomos a inclusão de um artigo 3º alterando também o Código de Processo Penal, determinando que a autoridade policial, ao ser comunicada do crime, faça a impressão da imagem do material ofensivo para que sirva de prova na ação penal, no ato de lavratura do respectivo termo, em que certificará a consumação do delito. Tal medida evitará que o autor da ofensa dificulte a produção de prova ao retirar a imagem do ar.

Aproveitamos para oferecer também, como emenda de redação, a inclusão do artigo 4º com a cláusula de vigência da proposição.

Sala da Comissão,

**Senador SÉRGIO SOUZA**